

# Queixa-crime- difamação

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | janeiro 22, 2023  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CRIMINAL DE

..... ,  
brasileiro, maior, casado, empresário, residente e domiciliado  
na Rua X, nº. 0000, em Fortaleza (CE) – **CEP** nº. 55666-444,  
inscrito no CPF(MF) sob o nº. 333.444.555-66, por intermédio  
de seu patrono ao final subscrito – *instrumento procuratório  
acostado* –, **o qual observa os ditames do art. 44, do CPP** –,  
causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do  
Ceará, sob o nº 0000, com endereço profissional consignado no  
timbre deste arrazoado, onde receberá intimações que se  
fizeram necessárias, comparece, com o devido respeito à  
presença de Vossa Excelência, para, com estribo no **art. 30 do  
Caderno de Ritos Penal c/c arts. 138, 139, 140 e 141, inc.  
III, todos do Estatuto Repressivo**, para ajuizar a presente

QUEIXA-CRIME,

em favor de....., brasileiro, maior, solteiro, funcionário  
público, possuidor do RG. nº. 11223344 – SSP(CE), residente e  
domiciliado na Rua Y, nº. 000, em Fortaleza(CE), em razão das  
justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas.

## 1 – SÍNTESE DOS FATOS

Segundo contam  
dos **autos do inquérito acostado(IP nº. 0000/1111)**, o  
Querelante, citado nos argumentos preambulares desta peça  
exordial, é titular da empresa CASA DO X LTDA(**doc. 01**). O  
objetivo primordial dessa, registre-se, é o comércio de gênero  
alimentícios, notadamente respeitante a licitações em  
prefeituras e outros órgãos públicos.

Como curial aos

seus negócios, a empresa do Querelante também se direcionou a licitar junto à Administração Municipal da Cidade de .x.x.x(CE), dispondo-se a ofertar gêneros alimentícios.

Em detrimento da diretriz traçada pela Lei de Licitações, na ótica do Querelante, o procedimento licitatório em comento enveredou por caminhos alheios daqueles fixados pela legislação pertinente. Tanto é verdade que fora ajuizado Mandado de Segurança visando refutar a admissibilidade da empresa Da Casa Ltda de participar do certame, porquanto incapacitada juridicamente de tomar parte.

Em determinada fase da licitação, com precisão na abertura e julgamento de proposta da Tomada de Preços (nº 223344/1111), **realizada no dia 00 do mês retrógado próximo**, o Querelante ligou para o presidente da comissão permanente de licitação(**doc.02**). Pretendia, como homem zeloso que é, inteirar-se de fatos ocorridos na Tomada de Preços em evidência, onde foi atendido, sem qualquer razão plausível, de forma ríspida.

De imediato, o Querelado contatou, por telefone, com o Querelante. Interrompendo a sessão, o Querelado atendeu à ligação telefônica, oriunda do presidente da comissão permanente de licitação, e, em um gesto repugnante, colocou-se a evidenciar palavras ultrajantes à pessoa do Querelante. Nessa mesma sessão, **onde se encontravam várias pessoas**, estava o preposto da empresa B Ltda, o senhor Cicrano de Criano de Tal (**doc. 03**).

Mister ressaltar que essas atribuições maléficas e simplesmente inverídicas foram proferidas pelo Querelado, **tudo em alto e bom som, sob os olhares de várias pessoas**, algumas dessas arroladas como testemunhas nesta querela penal privada:

*“Esse Fulano de Tal [ó proprietário da empresa B Ltda., ora Querelante´] é um cachorro...”*

*(...)*

*“Ele não vai fazer as enroladas que vem fazendo por aí nas outras prefeituras...”*

*(...)*

*“É, eu tou sabendo do roubo que ele fez na prefeitura da cidade Tal...”*

*(...)*

*“Rapaz, se o Fulano de Tal fosse homem falava comigo cara-a-cara, não por telefone(“talvez referindo-se a um possível telefonema do Sr. Fulano ao mesmo”).”*

*(...)*

Foi com a mais profunda decepção que o Querelante tivera ciência dos fatos, dito que soube por meio de seu próprio empregado, **aquele mesmo que sempre o teve como exemplo de empregador**. Por outro lado, e mais grave ainda, os fatos transcorreram na presença de vários prepostos de empresas de amigos, do mesmo setor, o que trouxe uma extrema imagem negativa do Querelante ante a seus consortes do ramo.

## **2 – DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO**

As colocações fáticas feitas pelo Querelante tendem a atribuir ao Querelado a concorrência para o crime de calúnia(CP, art. 139), crime de difamação(CP, art. 139) e crime de injúria(CP, art. 140). As penas máximas cominadas a esses delitos correspondem, respectivamente, a 02(dois) anos, 01(um) ano e (06) meses.

Se somadas as

penas o Querelado poderia ser condenado em até 03(três) anos e 06(seis) meses de detenção, o que, por si só, por conta do concurso de crimes(CP, art. 69), já excluiria do rol das chamadas "*infrações de menor potencial ofensivo*". Assim, a tramitação é da **competência da Justiça Comum Criminal**.

## **LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS(Lei 9.099/95)**

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa.

Nesse sentido:

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONCURSO DE CRIMES.**

A configuração ou não dos delitos imputados a querelada não foi objeto de decisão na origem. Há, inclusive, manifestação do Dr. Promotor de justiça no sentido de ser emenda da peça vestibular. Não é caso, assim, anteciparmos decisão quanto ao ponto, sob pena de supressão de instância. – Da análise dos autos apreende-se que o querelante ajuizou queixa-crime imputando contra o querelada a prática dos delitos de calúnia (artigo 138 do Código Penal) e difamação (artigo 139 do Código Penal). – Em relação a competência, já deixou assentado o Superior Tribunal de justiça: "1. É pacífica a jurisprudência desta corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do juizado especial criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do juizado especial. " (passagem da ementa do HC 143.500/PE, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, quinta turma, julgado em 31/05/2011, dje 27/06/2011) "2. Verificando-se que no caso de

concurso material, o somatório das penas máximas cominadas em abstrato (ou no caso de concurso formal, a exasperação) ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte -MG. Precedentes do STJ” (passagem da ementa do AGRG no CC 94488 / MG, ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG) terceira seção, j. Em 23/06/2008) conflito de competência julgado improcedente. (TJRS; CJ 338780-09.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa; Julg. 10/07/2014; DJERS 01/08/2014)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A DRª. JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A DRª. JUÍZA DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL, AMBOS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE.**

Versa o presente conflito de competência sobre a fixação do juízo competente para apreciação e julgamento de queixa-crime que visa apurar a prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Segundo a juíza suscitante (1º juizado especial criminal do foro central da Comarca de Porto Alegre) a competência para a persecução penal, no caso em análise, seria da Vara Criminal comum, ou seja, a do juízo ora suscitado da mesma Comarca já que, no seu entender, o concurso material acarreta consequência jurídico-penal para fins de fixação da competência dos crimes de menor potencial ofensivo. Tenho que razão assiste ao juízo suscitante. Realmente, é entendimento assentado na jurisprudência que, para fins de fixação de competência, em se tratando de concurso material, há que se considerar o somatório das penas em abstrato. E, no caso em apreço, infere-se da queixa-crime acusações por infração aos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), do Código Penal, combinado com o artigo 70 (concurso formal), ambos do mesmo diploma legal, cujas penas, somadas, excedem o limite de dois anos estabelecido para delimitar os crimes de menor potencial ofensivo, de

competência dos juizados especiais criminais. Logo, ainda que os crimes mencionados na queixa-crime, isoladamente, sejam considerados de menor potencial ofensivo, ocorrendo concurso material ou formal e continuidade delitiva, quando o somatório das penas cominadas em abstrato ultrapassar dois anos, resta afastada a competência do juizado especial criminal. Nessa conformidade, acolho o presente conflito negativo de jurisdição e declaro competente para o processamento do feito o juízo suscitado, titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre. Conflito acolhido. (TJRS; CJ 392823-56.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; Julg. 20/03/2014; DJERS 15/05/2014)

### **3 – DA AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA**

Segundo consta da narrativa fática, o episódio delitivo ocorrera **na data de 00/11/2222** dentro das dependências do órgão onde ocorrera a licitação. **Nessa exata data** o Querelante tomou conhecimento da autoria dos crimes.

Destarte, **contado-se da data do fato(onde o Querelante tomou conhecimento do autor dos crimes)**(CP, art. 10), a pretensão punitiva fora estipulada em Juízo **dentro do prazo legal**, não ocorrendo a figura jurídica da decadência.

### **CÓDIGO PENAL**

Art. 38 – Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, **contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime**, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade:

( . . )

IV – pela prescrição, decadência ou preempção;

Nesse contexto, convém ressaltar o magistério de **Norberto Avena**:

“Como regra geral, o direito de queixa deverá ser exercido **no prazo de seis meses, contados do dia em que o ofendido**, seu representante legal ou cada uma das pessoas do art. 31 do CPP (no caso de morte da vítima ou de sua ausência) **vierem a saber quem foi o autor do crime**, conforme reza o art. 38 do CPP. “ (AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal: Esquemático*. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012. Pág. 241)

(não existem os destaques no texto original)

Com efeito, é ancilar o entendimento jurisprudencial:

**PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECRETA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, E INJÚRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AJUIZAR QUEIXA-CRIME. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1 Prescreve o artigo 103 do Código Penal que o direito de queixa deve ser exercido dentro do prazo de seis meses **contados da data em que se tem conhecimento das ofensas e de quem seja a autoria**. Tratando-se de prazo decadencial, não está sujeito a interrupção, suspensão ou prorrogação. 2 Se entre as datas das ofensas indicadas na queixa-crime e a protocolização da inicial se passaram mais de seis meses, não há o que censurar na sentença que reconheceu e declarou a decadência do direito. Eventual irregularidade processual sanável deve ser corrigida antes de prolatada a sentença, conforme o artigo 596 do Código de Processo Penal. 3 Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2013.01.1.065907-9; Ac. 816.130; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 12/09/2014; Pág. 154)

## **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. PRAZO DECADÊNCIA. DIA DO COMEÇO.**

1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 82, § 5º. da Lei nº 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Queixa. Decadência. Em face do que dispõe o art. 10 do Código Penal, o dia do começo inclui-se na contagem do prazo decadencial. Precedentes no STJ. (HC 139937 / BA HABEAS CORPUS 2009/0116780-5 Relator Ministro Jorge MUSSI). **A alegação do recorrente de que só soube do fato no dia seguinte**, está em desacordo com a inicial, na qual afirma ter recebido mensagem telefônica no mesmo dia. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 3. Recurso conhecido, mas não provido. (TJDF; Rec 2013.04.1.008372-6; Ac. 770.108; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; DJDFTE 24/03/2014; Pág. 369)

### **4 – TIPICIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS**

#### **4.1. Calúnia(CP, art. 138)**

*“È, eu tou sabendo do roubo que ele fez na prefeitura da cidade Tal...”*

Ao lançar a frase acima descrita o **Querelado imputou ao Querelante a pretensa perpetração do crime de roubo**, com previsão no Estatuto Repressivo(CP, art. 157).

Incorre, nesse diapasão, quando atribuiu o **fato delituoso penal falso** ora estipulado, no **crime de calúnia**.

### **CÓDIGO PENAL**

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

A propósito, estas são as lições de Cleber Rogério Masson quando conceitua o crime de calúnia:

“ Caluniar consiste na atividade de atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime. O legislador foi repetitivo, pois ambos os verbos – ‘caluniar’ e ‘imputar’ – equivalem a atribuir.

(. . .)

Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime.” (In, Direito Penal Esquemativado: parte especial. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2010, vol. 2. Pág. 167)

#### **4.2. Difamação(CP, art. 139)**

*“Ele não vai fazer as enroladas que vem fazendo por aí nas outras prefeituras...”*

*“Rapaz, se o Fulano de Tal fosse homem falava comigo cara-a-cara, não por telefone(“talvez referindo-se a um possível telefonema do Sr. Fulano ao mesmo”).”*

De outro norte, entendemos que o Querelado também **ofendeu a honra do Querelante**, na medida em que lançou as palavras acima evidenciadas.

O Querelante é homem de bem, honesto e respeitado na cidade onde ocorreu o episódio acima descrito. Não responde a nenhum processo criminal e, mais, exerce cargo profissional de destaque.

Diante disso, é inescusável que o Querelado incorreu no **crime de difamação**.

## CÓDIGO PENAL

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Válidas novamente as colocações de Cleber Rogério Masson, quando, no tocante ao crime de difamação, leciona que:

“Constitui-se a difamação em crime que ofende a honra objetiva e, da mesma forma que a calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, não precisa ser criminoso. Basta que tenha a capacidade de macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso. “(Ob e aut, citados, pág. 175)

( destacamos )

### 4.3. Injúria(CP, art. 140)

*“Esse Fulano de Tal [´o proprietário da empresa B Ltda., ora Querelante´] é um cachorro...”*

De outro bordo, concretizou-se identicamente o crime de injúria. O Querelado, injustamente, fez colocações verbais negativas contra sua pessoa, insultando-o, falando mal, ofendo-o ao chamá-lo de “cachorro”. Há, destarte, uma qualidade negativa asseverada contra o Querelante, a qual ofendeu, sem sombra de dúvidas, a dignidade e o decoro do Querelante.

Há previsão legal neste tocante(crime de injúria):

## CÓDIGO PENAL

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro:

Sobre o crime de difamação, ensina **Luiz Regis Prado** que:

“ A nota característica da injúria é a exteriorização do desprezo e desrespeito, ou seja, consiste em um juízo de valor negativo, apto a ofender o sentimento e dignidade da vítima. Pode fazer referências às condições pessoais do ofendido(v. g., corpo, bagagem cultural, moral) ou à sua qualificação social ou capacidade profissional. Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de fato determinado – criminoso ou desonroso –, mas sim a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos. “ ( *In*, Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2010, Vol. 02. Pág. 247)

#### **4.4. Crime contra honra – Causa de aumento(CP, art. 141, inc. III))**

Constata-se que as palavras ofensivas ao Querelante foram levadas a efeito **perante várias pessoas**, as quais participavam de um certame licitatório.

Diante disso, as penas cominadas aos delitos perpetrados deverão ser **aumentadas de um terço**, pois que:

#### **CÓDIGO PENAL**

Art. 141 – As penas cometidas neste Capítulo **aumentam-se de um terço**, se qualquer dos crimes é cometido:

( . . . )

III – **na presença de várias pessoas**, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou injúria;

#### **5 – P E D I D O S**

Não restam

dúvidas que a exposição fática colocada nos leva à disciplina rígida dos **arts. 138, 139 e 140 do Código Penal**, vez que se reduz a palavras inverídicas, assim como ofensivas à dignidade e à reputação do Querelante. Desse modo, merece a reprimenda penal cabível, exercendo-se, por conseguinte, o **jus puniendi** inerente à atividade Estatal.

Em arremate, o Querelante requer que Vossa Excelência se digne de tomar as seguintes providências:

a) Determinar, antes do recebimento desta, o comparecimento do Querelante e Querelado, sem seu(s) advogado(s), à audiência de conciliação(CPP, art. 520). Em virtude de ainda não haver afigura do contraditório, pede-se a NOTIFICAÇÃO do Querelado, para tomar conhecimento deste ato processual;

b) não havendo a reconciliação, pede seja recebida a presente Queixa-Crime e designada data para o interrogatório do Querelado, devendo o mesmo ser CITADO(CPP, art. 363) para responder aos termos da presente, no endereço já mencionado em linhas anteriores, apresentando a sua defesa, querendo, com a notificação, também, do chefe imediato deste, visto que o é funcionário público(CPP, art. 359);

c) solicita, outrossim, que sejam ouvidas as testemunhas arroladas nesta, onde serão trazidas a juízo independente de intimações, bastando, apenas, ato intimatório ao causídico subscritor desta(CPP, art. 370);

d) pede-se, mais, a intimação do órgão ministerial, na qualidade de fiscal da lei, para que o mesmo acompanhe a presente ação penal privada e, querendo, adite-a(CPP, art. 45);

e) de resto, requer a condenação do Querelado nas penas previstas nos arts. 138, 139 e 140 do Diploma Legal respectivo, aumentadas de um terço, por força do art. 141, III, do Caderno Penal. Pede, também, a sucumbência de caráter

privado, notadamente respeitante às custas processuais suportadas e adiantadas pelo Querelante(CPP, art. 804) e honorários advocatícios, atualizado monetariamente, tudo com arrimo nos arts. 3º e 804 do Código de Processo Penal por analogia ao art. 20 do Código Buzaid(acompanham: STF, REcrim 91.112, RTJ 96/825 e RF 274/268; TAcrimSP, RT 591/352).

Respeitosamente, pede  
deferimento.

Fortaleza (CE), 00 de setembro de  
0000.

Beltrano de Tal – OAB/CE 0000	Advogado
Tal	Fulano de Querelante

**ROL TESTEMUNHAL:**

1. Cicrano de tal, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua X, nº 0000 – Fortaleza(CE), possuidor do CPF(MF) nº. 111.222.333-44, e RG nº 999888777666 SSP-.....;
2. Cicrano de tal, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua X, nº 0000 – Fortaleza(CE), possuidor do CPF(MF) nº. 111.222.333-44, e RG nº 999888777666 SSP-....;
3. Cicrano de tal, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua X, nº 0000 – Fortaleza(CE), possuidor do CPF(MF) nº. 111.222.333-44, e RG nº 999888777666 SSP-.....;
4. Cicrano de tal, brasileiro, solteiro, maior, residente e domiciliado na Rua X, nº 0000 – Fortaleza(CE), possuidor do CPF(MF) nº. 111.222.333-44, e RG nº 999888777666 SSP-....;

***Data Supra.***